



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16004.720615/2011-17  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-005.133 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SUB-ROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
**Embargante** FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, para reformar o Acórdão nº 9202-003.875, de 09/03/2016, para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e declarar a definitividade do lançamento no âmbito do processo administrativo fiscal, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra acórdão nº 9202-003.875 que, reformando decisão da Câmara Ordinária, entendeu pela manutenção do lançamento cujo objeto é a cobrança de Contribuição Previdenciária, na condição de responsável tributário, incidente sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, nos termos do art. 25, incisos I e II c/c art. 30 da Lei nº 8.212/91.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA*

*Inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 62 do Regimento Interno e Súmula 02 do CARF.*

Segundo o Embargante a decisão seria contraditória, obscura e omissa em relação aos seguintes pontos:

- 1) Contradição entre a fundamentação do acórdão e a tipificação constante do Relatório Fiscal no que tange a responsabilidade tributária do autuado;
- 2) Contradição entre a fundamentação do acórdão que adotou como legais as alterações trazidas pela Lei nº 10.256/2001, entretanto 'validou' lançamento baseado nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; e
- 3) Omissão em relação aos documentos protocolizados em 07 de março de 2016 - antes da sessão de julgamento - e os quais comunicam acerca de decisão judicial que supostamente levaria a suspensão do julgado.

Em despacho de fls. 887/890 os embargos foram recebidos apenas em relação ao terceiro ponto, pois de fato este colegiado não se manifestou sobre a petição apresentada pelo Contribuinte (fls. 850/858) e por meio da qual comunica a existência decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva no RE 718.874.

Embora tais documentos tenham sido juntados após a realização do julgamento, que se deu em 09/03/2016, os mesmos já constavam como "pendente de juntada" no sistema do 'e-processo', haja vista que o protocolo se deu em 07/03/2016. Assim, tratando-se de fato novo/superveniente que poderia interferir no julgamento da lide acolhi parcialmente os embargos apresentados pelo Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Comunica o Contribuinte que há em seu favor decisão proferida em Ação Cautelar em Mandado de Segurança a qual suspendeu a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/81.

Esclarece o Embargante:

*Já no campo judicial, é de se informar que o contribuinte impetrou mandado de segurança 2010.61.06.003237-1 (numeração CNJ 0003237-86.2010.4.03.6106), perante a 01ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto/SP, por meio do qual se discute a inconstitucionalidade das contribuições ao FUNRURAL, previstas no art. 25, I e II, 30, III, IV, da Lei 8.212/91, na sua atual redação. Este processo judicial encontra-se com recurso extraordinário interposto pelo contribuinte e em processamento.*

*De forma vinculada a tal MS o contribuinte apresentou ação cautelar inominada, requerendo ao MM. Desembargador Federal Vice-Presidente do competente e. Tribunal, que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, através do processo nº 0021878-34.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.021878-0/SP).*

*O efeito suspensivo ao recurso extraordinário foi provido na cautelar, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição discutida até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, conforme se observa da inclusa cópia da decisão prolatada em 17 de novembro de 2015 (doc. anexo), da qual se ressalta:*

(...)

*Depreende-se que a tese defendida pelo contribuinte, que não quer se sujeitar à retenção e ao pagamento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, c.c. art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores, na qualidade de adquirente de produtos rurais junto ao produtor – pessoa física, com o auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, também da Lei nº*

*8.212/91 – é factível e pode ser acolhida pelos Tribunais Superiores.*

*Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.06.003237-1 e, por conseguinte, a exigibilidade da contribuição discutida, nos moldes em que pleiteado na inicial, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário.”*

Inquestionável que há decisão judicial favorável ao Contribuinte determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido naquele processo. Assim, devemos analisar quais os efeitos dessa decisão sobre esse procedimento administrativo.

Ora, ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 o qual prevê que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o propósito de discutir os termos da relação tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Esse mandamento já foi internalizado por este Conselho por meio da **Súmula CARF nº 01**, a qual dispõe:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Os autores Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (Editora Dialética. São Paulo 2010, p. 299) explicam que *a súmula reflete o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. A todo rigor, inexistente dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

Consultando no sítio da Justiça Federal do estado de São Paulo o andamento processual do Mandado de Segurança nº 2010.61.06.003237-1 (numeração CNJ 0003237-86.2010.4.03.6106), é possível acessar o inteiro teor da sentença (cujos efeitos estão suspensos) que deixa claro qual é o objetivo perseguido pelo contribuinte:

*Consulta da Movimentação Número : 30*

**PROCESSO:** 0003237-86.2010.4.03.6106

**\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório**

*Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12*

*Reg.: 1222/2010 Folha(s) : 66*

*Frigoestrela S/A. em recuperação judicial, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com*

*requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando livrar-se da retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de bovinos e suínos). Consta da inicial que a impetrante é empresa agroindustrial, que dentre outras atividades, adquire produção rural de empregadores rurais, e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural que adquire, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da igualdade e da não-cumulatividade. Por fim, pede-se a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais previstas no 25, I e II, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. Juntou a procuração e os documentos de folhas 15/51. As folhas 57/58, concedeu-se a liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de bovinos e suínos). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de direito líquido e certo, ao argumento de que o impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade coatora, pois o receio decorre da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea "a" da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir "faturamento" como a "receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não*

*obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final (folhas 65/107). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para o fim de, ao final, reconhecer indevida a exigência de retenção de recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. É o relatório.*

*2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: "Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)". A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal acaba de decidir que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010". Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão*

*para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Embora já tenha decidido em sentido diverso, convenço-me da impossibilidade de atendimento do pleito da impetrante. Com efeito, ela adquire produtos de pessoas físicas empregadoras e também de agricultores familiares, os quais se enquadram na categoria de segurados especiais, ou seja, ela também adquire produtos de produtores que estão obrigados a contribuir na forma combatida. Portanto, a impetrante só estará desobrigada de reter as contribuições se o produtor rural vendedor for beneficiado com decisão judicial desobrigando o mesmo da exação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e revogo os efeitos da liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/10/2010.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 04/11/2010 ,pag 484/610*

Percebe-se, e como foi afirmado pelo próprio contribuinte em sua petição de fls. 875/878, que referido mandado de segurança possui o mesmo objeto do presente processo administrativo isso porque o processo judicial objetiva o afastamento da obrigação de retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de bovinos e suínos), ou seja, busca-se a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária para exigência do tributo, inclusive daquele constituído pelo lançamento de ofício ora discutido. Assim, eventual decisão definitiva de mérito no processo judicial produzirá efeitos diretos sobre este processo administrativo.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, para sanado a omissão apontada, reformar o Acórdão nº 9202-003.875, de 09/03/2016, para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e declarar a definitividade do lançamento no âmbito do processo administrativo fiscal, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 16004.720615/2011-17  
Acórdão n.º **9202-005.133**

**CSRF-T2**  
Fl. 901

---